



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1.204/2006

Institui o PROESPP – Programa Especial de Parcelamento e Pagamento de tributos no Município de Bom Jardim de Minas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas/MG aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a presente LEI.

CAPÍTULO I DO PROESPP PROPRIAMENTE DITO

Art.1º. Fica criado o PROESPP – Programa Especial de Parcelamento e Pagamento de tributos que autoriza ao Poder Executivo Municipal conceder incentivos fiscais e tributários, sob Anistia de juros e multas de tributos em fase de constituição, constituídos ou inscritos em dívida ativa aos contribuintes municipais, nos moldes estipulados nesta lei.

Art.2º. Fica concedida anistia geral, nos termos do art.181, II do Código Tributário Nacional, aos contribuintes do Município de Bom Jardim de Minas que ainda não tenham quitado integral ou parcialmente os tributos dos exercícios financeiros anteriores ao de 2006, inclusive, ainda que inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

§1º. Por anistia entende-se a exclusão das infrações cometidas, dos juros e multas.

§2º. Os contribuintes somente serão beneficiados com a anistia prevista por esta lei, se apresentarem à Prefeitura Municipal munidos de identidade, comprovante de residência e número do processo judicial, conforme o caso.

§3º. Apresentando-se espontaneamente à Prefeitura Municipal, serão os impostos atrasados recalculados sem juros ou multa, porém atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E acumulado, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que o venha substituir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Estado de Minas Gerais

Art.3º. Os contribuintes beneficiados com a anistia prevista no artigo anterior poderão:

I – requerer o pagamento da integralidade dos tributos vencidos em até 02 prestações iguais, sucessivas, em valor não inferior a R\$25,00, vencíveis parcelamento.

§1º. A opção pelo parcelamento previsto no inciso I deverá ser realizada até 30 de Dezembro de 2006 e se aplica a todos os tributos previstos no art.2º desta lei.

§2º. O contribuinte que optar pelo parcelamento deverá preencher formulário, específico, conforme Anexo Único, ou apresentar requerimento dirigido à prefeito municipal confessando os débitos existentes e indicando a opção pelo número de parcelas até o limite de 02 (duas).

§3º. O pagamento de uma ou mais parcelas não implicará em presunção do pagamento da integralidade dos tributos objeto desta monofórmula.

§4º. O atraso do contribuinte no pagamento do parcelamento autorizado poderá ensejar o vencimento antecipado da integralidade do débito parcelado, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento, ficando sem efeito o parcelamento previsto nesta Lei.

§5º. O vencimento previsto no parágrafo anterior importará na remessa para inscrição em dívida ativa dos valores remanescentes, devidamente atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E, acumulado, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante do tributo devido.

§6º. O contribuinte poderá optar por requerer o pagamento da integralidade dos tributos inscritos em dívida ativa em até 02 prestações iguais, sucessivas, em valor da Parcela não poderá ser inferior a R\$25,00, vencíveis nos dias 30/12/2006, 30/01/2007.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.4º. A adesão ao PROESPP implica na aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta lei, caracterizando a confissão da dívida relativa aos valores nela incluídos e regular constituição dos respectivos créditos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. A adesão ao PROESPP sujeita o contribuinte ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data da adesão, sob pena de cancelamento imediato do parcelamento.

Art.5º. A exclusão do PROESPP dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II - falência ou extinção da pessoa jurídica;
- III - cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda, ou a que absorver parte do patrimônio, permanecer estabelecida no Município de Bom Jardim de Minas e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PROESPP;
- IV - supressão ou redução de tributo através de conduta tipificada como crime contra a ordem tributária que importe em evasão fiscal;
- V - atraso no pagamento de qualquer parcela por um período superior a 60 (sessenta) dias;
- VI - deixar a pessoa jurídica de ter estabelecimento no Município Bom Jardim de Minas.

§1º. A pessoa jurídica excluída do PROESPP poderá reativar o parcelamento original, desde que promova a regularização da situação que deu causa à exclusão do programa.

§2º. A redução das multas moratórias não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida.

Art.6º. As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal.

Art.7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Bom Jardim de Minas, 28 de Novembro de 2006.



CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

CONFERE COM O ORIGINAL
Prefeitura de Bom Jardim de Minas - MG
29 / 11 / 2006
Gulpezen de